

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-304-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI – CURITIBA-PR, realizado em parceria com a UNICURITIBA, apresentou como tema central CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTETÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão do papel dos atores sociais mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo II”, na medida em que inequivocamente sensíveis transformações foram sentidas em relação aos institutos do Direito Civil que lastreiam as relações interpessoais que se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania.

Sob a coordenação do Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro -Universidade Estacio de Sá (UNESA /UNIRIO), o GT “Direito Civil Contemporâneo II” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual, Mark Pickersgill Walker e Joana de Souza Sierra discorreram sobre a dificuldade de definição da autonomia privada decorrente do fato de que ela é a feição contemporânea da autonomia da vontade. Refletem sobre a ascensão e crise desses conceitos, tecendo considerações críticas e possíveis contornos para a autonomia.

Afonso Soares De Oliveira Sobrinho e Clarindo Ferreira Araújo Filho apresentaram o trabalho intitulado Usucapião extrajudicial e a função social dos cartórios, cujo foco centrou-se numa revisão das teorias possessórias abraçadas pelo sistema legal pátrio, bem como, por meio de pesquisa bibliográfica, revistas as espécies e características desse importante instituto de aquisição de propriedade e à função social dos cartórios.

Precedentes judiciais. Uma possibilidade de harmonização entre a liberdade e o conteúdo econômico do contrato, e sua função social, da autoria de Rodrigo Brunieri Castilho, abordou o instituto dos precedentes previstos no CPC/2015, como forma de colmatação e harmonização entre o publicização e o liberalismo contratual.

Os requisitos de admissibilidade da perda de uma chance em acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de Barbara Bedin e Rosemari Pedrotti de Avila, analisou o instituto da perda de uma chance relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do estudo de caso, a partir de três decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para verificar qual o entendimento dos julgadores a respeito da temática, pela falta de legislação expressa.

Wagner da Silva Botelho de Souza e Isabel Gouvêa Mauricio Ferreira apresentaram o trabalho intitulado: “A evolução da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro: análise da aplicabilidade nos contratos de seguro”. Analisaram a evolução da boa-fé objetiva e sua aplicação nos contratos de seguro, buscando a compreensão deste princípio quando aplicado a uma modalidade contratual específica.

Fernanda Macedo Guimarães e Luiza Helena Gonçalves apresentaram o artigo intitulado: “O marco civil da internet e a polêmica dos bloqueios judiciais”, que promoveu uma leitura reflexiva em torno dos principais pilares da Lei nº 12.965/2014, entre eles a neutralidade, a privacidade e a responsabilidade, busca-se diagnosticar a legalidade e a eficácia destes bloqueios judiciais.

“A indenização da perda de uma chance: o que considerar? ”, da autoria de Bruno Terra de Moraes, discutiu a responsabilidade civil pela perda de uma chance como instrumento de tutela da pessoa humana em um contexto de aumento das hipóteses de danos ressarcíveis.

“Considerações práticas acerca da responsabilidade objetiva”, da autoria de César Augusto de Castro Fiuza e Bruno de Almeida Lewer Amorim, discutiram a prática da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, especialmente no que diz respeito à substituição da culpa pelo risco da atividade. Analisaram as causas excludentes de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo como referencial alguns julgados, de modo a perquirir se a jurisprudência reflete uma responsabilidade baseada no risco ou se a reparação segue se baseando na culpa.

Michely Vargas Delpupo e Jose Geraldo Romanello Bueno, apresentaram o trabalho intitulado: “Breves considerações sobre o contrato de corretagem ou de mediação à luz do

Código Civil brasileiro e legislações estrangeiras”, nele buscaram esclarecer os principais conceitos decorrentes do contrato de corretagem, bem como analisar as normas pertinentes que tratam destas questões do contrato de corretagem em nosso ordenamento jurídico e na legislação estrangeira.

“O negócio jurídico na empresa “pontocom” e aspectos de sua problemática no contemporâneo direito civil brasileiro” da autoria de Eliana Maria Pavan de Oliveira e Maristela Aparecida Dutra, traça parâmetros de delimitação do negócio jurídico virtual, aplicáveis metodicamente às Empresas “Pontocom” no âmbito das relações civis e consumo.

Tereza Rodrigues Vieira apresentou o trabalho intitulado: “A autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero e o reconhecimento da adequação do registro civil”, tendo como objetivo refletir sobre a autodeterminação das pessoas transgênero e cisgênero com vistas ao reconhecimento da sua identidade civil no tocante ao prenome e ao gênero atribuídos ao nascer.

“Tomada de decisão apoiada: uma reflexão acerca do novo instituto”, da autoria de Débora Nogueira Esteves e Lucas Campos de Andrade Silva promove uma breve reflexão acerca do novo instituto jurídico, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil brasileiro, instituída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, constituindo uma visão crítica sobre os desafios, perspectivas e possibilidades deste novo modelo que valoriza a autonomia da pessoa com deficiência e preza por sua inclusão no convívio social.

Eduardo Felipe Nardelli e Priscila Zeni de Sá apresentaram o trabalho intitulado: “Responsabilidade civil médica e perda de uma chance”, que aborda os dois casos em que poderá haver responsabilidade pela perda de uma chance na seara médica.

“A responsabilidade civil dos notários e registradores” , da autoria de Carina Goulart da Silva e Guilherme Augusto Faccenda, investiga os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial a respeito da responsabilidade civil dos notários e dos registradores quanto aos danos causados a terceiros no exercício da delegação.

Sob o título “Eficácia do princípio da igualdade nas relações jurídicas entre particulares: entre a liberdade e a igualdade”, Thiago Penido Martins promoveu um estudo sobre a eficácia do princípio da igualdade no âmbito das relações jurídicas privadas contratuais, analisando em que medida os particulares, estão vinculados ao direito fundamental à igualdade.

Marcelo Farina de Medeiros apresentou o trabalho intitulado: “ Função social do contrato: da autonomia da vontade à eticidade”, objetivando contribuir com a análise da evolução das teorias contratualista, na perspectiva de uma quebra de paradigma, ensejando um marco histórico no Direito Negocial, a partir do qual a função social do contrato passa a reger a extensão da autonomia das partes.

O trabalho intitulado: “A publicidade comparativa sob aspectos da auto-regulamentação publicitária e consumeristas”, dos autores Leticia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo Da Silva Sant Anna, busca determinar se a publicidade comparativa se trata de prática ilícita que não deve ser admitida no ordenamento jurídico ou se pelos critérios do ordenamento pode ser praticada.

Jossiani Augusta Honório Dias e Muriana Carrilho Bernardineli apresentaram o trabalho intitulado: “A busca pelo belo e a responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica estética”, em que pela utilização do método indutivo, discutem a responsabilidade civil dos profissionais médicos na realização de cirurgias plásticas estéticas.

Finalmente, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marcelo Pereira dos Santos apresentaram o trabalho intitulado: “Família, casamento e descompassos normativos do Código Civil Brasileiro no Século XXI” em que estabelecem uma interface entre vida prática, legislação vigente e fenômenos culturais vivenciados pelas famílias e analisam os descompassos normativos do Código Civil, demonstrando a necessidade de ajustes pontuais no texto legal, a fim de evitar interpretações equivocadas que venham a macular a dignidade humana.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO-UNESA

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - PUC-MG

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO: DA AUTONOMIA DA VONTADE À ÉTICA.

SOCIAL CONTRACT: SINCE AUTONOMY OF THE WILL TO THE BUSINESS ETHICS

Marcelo Farina de Medeiros

Resumo

O estudo busca contribuir com a análise da evolução das teorias contratualistas. As revoluções liberais enalteceram a autonomia nas relações sociais, entretanto, com a dinamização das relações sociais e fragilidade da fase negocial nos negócios por adesão, princípios do Estado Democrático de Direito reclamaram a atuação estatal por equilíbrio das relações jurídicas. A teoria contemporânea prima pela proteção dos valores sociais, trazendo a tutela da pessoa. Vislumbra-se uma quebra de paradigma, ensejando um marco histórico no Direito Negocial, a partir do qual a função social do contrato passa a reger a extensão da autonomia das partes.

Palavras-chave: Contrato, Autonomia da vontade, Função social

Abstract/Resumen/Résumé

This study claim to contribute to the analysis of contractarian theories. With the liberal revolutions sought to autonomy in relations. However, with the promotion of social relations and weakness of the negotiating phase in the execution of legal, resulting in the need for state action to the equilibrium search. It comes, then, the contemporary theory of contracts, bringing as legal object to be protected the person, instead of the bargaining act. Therefore we see a paradigm break, occasioning a milestone in negotiation from which the contract shall govern the extent of the autonomy of the parties.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contract agreement, Freedom of choice, Social role

INTRODUÇÃO

A queda do Estado Liberal influenciada por grandes movimentos socioeconômicos e políticos deu espaço ao surgimento do Estado Social e, conseqüentemente, à intervenção estatal nas relações privadas. A atuação do Estado como ordenador das relações comerciais privadas, em busca de um equilíbrio em teia relações, se deu mediante a atuação direta e indiretamente do Poder Público na Ordem Econômica, como agente de mercado, ou como agente regulador, fiscalizador e planejador.

A primeira Constituição Federal Brasileira a consagrar princípios e normas sobre a Ordem Econômica foi a de 1934, influenciada pela Constituição de Weimar, contudo, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que se incorporou ao sistema constitucional nacional a Ordem Econômica vigente, indicativa de um sistema capitalista neoliberal. A Constituição Federal opta claramente pelo sistema capitalista de mercado, ao priorizar a apropriação privada dos meios de produção (artigos 170 e 173), mas, visando a arrumar a desordem que provinha do liberalismo, condiciona à atividade econômica uma função social, conferindo prioridade ao ser humano ao declará-lo não só como fundamento da Ordem Econômica (art. 170), mas da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), pautado nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, além da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal excepciona ao Poder Público a possibilidade de exploração direta de atividade econômica – quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse público (art. 173, *caput*) –, o monopólio de algumas atividades tidas como de relevante interesse nacional (art. 177) e intervenção estatal na economia para assegurar a dignidade humana, conforme os ditames da justiça social – finalidade da ordem econômica –, revelando o que ficou conhecido por neoliberalismo, ou social liberalismo.

Diante da dificuldade da ponderação entre os valores individualistas e solidaristas, o Supremo Tribunal Federal decidiu (ADI 319) que a natureza da atividade relacionada ao ser humano (dignidade do ser humano) pode ser invocada como fundamento de legitimação da intervenção estatal nos contratos privados.

A Constituição Federal determina um conteúdo preciso através de seus princípios, como a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e pessoais, e a busca do pleno emprego, o que segundo José Affonso da Silva revela

o compromisso do capitalismo nacional em humanizar-se¹, priorizando, no campo contratual, a substância em detrimento da forma. Assim, são acrescidos valores outros ao da liberdade individual, como direitos sociais e transindividuais.

A auto-organização do mercado dá espaço à possibilidade de controle Estatal e à propriedade privada é acrescida uma função social. A liberdade fica condicionada ao equilíbrio das partes e, por fim, a boa-fé objetiva – na tratativa, no contrato e no pós-contrato – passa a ser considerada norma de ordem pública.

Percebeu-se, a partir disso, a necessidade de reforma da teoria contratual clássica, baseada puramente na autonomia da vontade, já inteiramente defasada diante do novo sistema constitucional. Assim é que o legislador nacional provocou um grande avanço com a criação da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, e anos mais tarde – em 2002 – com a chegada do atual Código Civil em vigor, traçando novos pilares à teoria contratual.

Objetiva-se, com o presente estudo, por meio do método dedutivo, utilizando-se o estudo de bibliografia especializada no tema, estudo legislativo e empírico jurisprudencial, proceder à análise das relações negociais, apresentando, para tanto, o contexto histórico e os fatos sociais que deram ensejo à quebra do paradigma da *pacta sunt servanda*, baseada na autonomia da vontade advinda da total liberdade contratual, abordando a massificação e dinamicidade das relações sociais, que culminaram na criação de um novo modelo de contrato, previamente estabelecido por um contratante e aceito por outro, gerando a necessidade de criação de uma nova teoria do negócio jurídico, baseada na função social dos contratos. Ainda, pretende-se explorar as relações de consumo, importante aspecto nesse novo cenário, para fundamentar a intervenção do Estado nas relações contratuais, visando à proteção do hipossuficiente.

1. A TEORIA CONTRATUAL CLÁSSICA

De origem do Código Civil de 1916, a teoria contratual clássica teve influência do modelo de Estado liberal, no qual o individualismo foi traço dominante e a função do Estado limitava-se, basicamente, a promover a proteção da sociedade contra invasão estrangeira e promover o desenvolvimento das liberdades individuais.

A ideia dominante da teoria clássica contratual, partindo dos ideais fisiocratas e da doutrina de Adam Smith, sintetiza Guilherme como sendo de que os homens são capazes de regular suas relações de acordo com seus interesses e da melhor forma que lhes convir, porque

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1.996, p. 722.

são livres e, assim, seriam os melhores juízes de seus interesses². Nota-se a influência do Estado Liberal e, principalmente, a ênfase à liberdade e sua metodologia formal nos princípios da Teoria contratual Clássica que, segundo Maria Helena Diniz³, consistiam em:

1. *Autonomia da vontade* – Consiste no poder das partes de estipular livremente a disciplina de seus interesses, envolvendo não só a liberdade de contratar (contratar ou não), mas também a liberdade de como contratar (escolher o outro contratante e fixar o conteúdo do contrato), limitado, contudo, pelas normas de ordem pública;
2. *Consensualismo* – Significa que, se o contrato não for solene, basta o acordo das partes para conferir validade ao contrato;
3. *Obrigatoriedade (pacta sunt servanda)* – Significa que o contrato deve ser cumprido, vedada a alteração de seu conteúdo, ainda que judicialmente, salvo caso fortuito ou força maior (artigo 1.058, parágrafo único do Código Civil de 1.916);
4. *Relatividade dos efeitos do contrato* – As disposições contratuais atingem somente seus signatários, não aproveitando nem prejudicando terceiros;
5. *Boa fé* – Estabelece que as partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato (embora não houvesse previsão legal do princípio da boa-fé, a doutrina já o defendia desde a promulgação da Constituição Federal de 1.988).

A teoria clássica sofreu diante dos novos paradigmas traçados pela Constituição Federal de 1.988, mas, sua superação foi fortemente influenciada pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90. Houve, a partir de então, um diálogo entre o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 1.916:

‘O Código de Defesa do Consumidor traça regras de presidem a situação específica de consumo e, além disso, define princípios gerais orientadores do Direito das Obrigações. Na teoria dos sistemas, é um caso estranho a lei do micro-sistema enunciar os princípios gerais para o sistema, mas é isso o que acontece no caso, por razões várias, mas principalmente porque a nova lei incorporou ao ordenamento civil legislado normas que expressam o desenvolvimento do mundo dos negócios e o estado atual da ciência, introduzindo na relação obrigacional a idéia da justiça contratual, da equivalência das prestações e da boa-fé⁴.

² GUILHERME, Luiz Fernando de Almeida. **Contribuições ao Estudo do Novo Direito Civil**, Campinas: Millennium, 2.004, p. 34.

³ DINIS, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**, Tomo 1, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1.993, p. 64/65.

⁴ AGUIAR, Ruy Rosado, *Apud* MARQUES, Cláudia Lima. **Doutrinas Essenciais: Inenizabilidade e Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.010, p. 74.

Percebeu-se a necessidade de reforma da teoria contratual, já inteiramente defasada diante do novo sistema constitucional. Apesar da flagrante necessidade, a mencionada reforma só ocorreu doze anos mais tarde – em 2.002 – com a chegada do Código Civil em vigor, traçando novos pilares à teoria contratual, os quais serão abordados adiante.

Outro fato que rechaçou os fundamentos da teoria contratual clássica foi o surgimento de novas espécies de contrato, em especial os de adesão.

2. O CONTRATO DE ADESÃO E A QUEBRA DE PARADIGMAS

As funções do contrato se ampliaram, segundo Guilherme, à medida que o sistema econômico evoluiu, caracterizando-se pela dinâmica das operações econômicas, havendo estreita ligação entre a exaltação do papel do contrato e a afirmação de um modo de produção mais avançado⁵.

A dinamicidade das mudanças sociais e, sobretudo, o surgimento do contrato de adesão culminaram para a superação da antiga ideia propagada por Hans Kelsen, de fundamentar segurança jurídica num sistema rígido, em que o tipo legal fechado conferiria a previsibilidade do direito subjetivo dos indivíduos. Superado este paradigma, a segurança jurídica passa a vir da análise do caso concreto, de acordo com os valores e normas vigentes, ou seja, da ponderação axiológica de princípios e normas, tendo em vista o resultado do contrato – teoria finalística do contrato. Isto representa, segundo Paulo Nalin⁶, a superação do paradigma moderno da vontade para o pós-moderno da boa-fé.

Contratos de adesão, segundo o Código de Defesa do Consumidor, são aqueles nos quais as cláusulas uniformes são estabelecidas de antemão unilateralmente, cabendo ao contratante aceitá-las ou não. Não há fase negocial. As tratativas resumem-se ao aceite, ou não, do contrato pré-determinado. O surgimento de tal espécie de contrato foi crucial para a crítica ao modelo baseado na autonomia da vontade e procura de novos paradigmas, posto que, pela teoria clássica, os termos contratuais eram constituídos e ordenados de acordo com a vontade dos contratantes – ambos – e isto o tornava justo e equilibrado. Contudo, diante de uma forma contratual imposta por uma parte e aceita por outra, quebra-se a aludida premissa de liberdade contratual como forma de justiça. Deve-se atentar, contudo, que a aludida imposição das condições do negócio jurídico, por meio de um contrato de adesão, não chega

⁵ GUILHERME, Luiz Fernando de Almeida. **Contribuições ao Estudo do Novo Direito Civil**, Campinas: Millennium, 2004, p. 33.

⁶ NALIN, Paulo. Releitura essencial sobre a relação jurídica contratual, in: **Do Contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação da perspectiva civil-constitucional**, Curitiba: Juruá, 2001.

ao ponto de configurar vício de consentimento por coação. A necessidade de contratar, embora possa afetar o equilíbrio das partes, não influencia diretamente na classificação do contrato como de adesão, mas sim a possibilidade de o consumidor discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (art. 54 da Lei 8.078/90).

Assim é que ante a supressão da autonomia da vontade na formação do contrato, o contrato de adesão passou a ser um símbolo da intervenção do Estado nos negócios jurídicos, instituindo medidas compensadoras em vista da proteção do aderente hipossuficiente, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia substancial e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido é expresso o artigo 423 do Código Civil: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

O Código Civil reforça os artigos 51, 53 e 54 do Código de Defesa do Consumidor ao dispor em seu artigo 424 que: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”. Neste sentido é o enunciado n.º 302 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”.

O diálogo das fontes entre sistema (Código Civil) e microssistema (Código de Defesa do Consumidor) é perfeitamente possível, no intuito de aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional, para que a intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, seja efetiva. O diálogo entre sistema e microssistema, no entanto, não é via de mão dupla. Não há nenhum problema na aplicação da norma geral em lacunas da especial – como, por exemplo, no conceito de pessoa jurídica, abuso de direito, etc. –, contudo, a jurisprudência tem negado aplicação de conceitos do microssistema no sistema geral, como ocorre com os contratos de adesão – não conceituado pelo Código Civil, mas definido no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Assim julgou o pleno do Supremo Tribunal Federal, no caso *Teka x Aiglon*, entendendo que um contrato internacional de importação de matéria prima para transformação, apesar do uso do formulário *standard*, não era um contrato de adesão entre empresários:

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO. REQUISITOS FORMAIS: COMPROVAÇÃO. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.307/96. CONTRATO DE ADESÃO: INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. INAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Hipótese em que restaram comprovados os requisitos

formais para a homologação (RISTF, artigo 217). 2. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a caução em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ DE 07.12.84). 3. As disposições processuais da Lei nº 9.307/96 têm incidência imediata nos casos pendentes de julgamento (RE nº 91.839/GO, RAFAEL MAYER, DJ de 15.05.81). 4. Não é contrato de adesão aquele em que as cláusulas são modificáveis por acordo das partes. 5. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu artigo 2º, aplica-se somente a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Pedido de homologação deferido. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, SEC-sentença estrangeira contestada n.º 5.847, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 17/12/1.999).

No caso acima o Supremo Tribunal Federal fez distinção entre a finalidade e a função do contrato (se de consumo, ou de comércio). Assim, os contratos de adesão celebrados entre civis – sem a finalidade de consumo –, segundo este entendimento, devem ser regulamentados pelos artigos 421 e seguintes do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor, contudo, parece sugerir também a sua aplicação nas relações civis, haja vista a equiparação genérica prevista no seu artigo 29: “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas”. Antônio Herman Benjamin leciona no sentido da equiparação, resumindo que:

consumidor é, então, não apenas aquele que ‘adquire ou utiliza produto ou serviço’, mas igualmente as pessoas ‘expostas às práticas’ previstas no Código (art. 29). [...] o que se exige é a simples exposição à prática, mesmo que não se consiga apontar, concretamente, um consumidor que esteja em vias de adquirir ou utilizar o produto ou serviço⁷.

3. A TEORIA CONTRATUAL CONTEMPORÂNEA

Resta demonstrada a insuficiência e o equívoco da classificação contratual baseada em critérios meramente formais e no valor absoluto da liberdade. A teoria contratual contemporânea sinaliza uma classificação material do contrato, priorizando valores sociais.

Influenciada pela Teoria do Negócio Jurídico, de origem no direito Alemão, a teoria contratual contemporânea traz regras gerais e abstratas, baseadas em princípios que prezam pela segurança do negócio celebrado a partir da tutela da confiança⁸.

⁷ BENJAMIN, Antônio Herman, et. al. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 253.

⁸ Aqui é preciso frisar que a Teoria do Negócio Jurídico e a Teoria Contratual não são dissidentes, mas sim completivas. Seus conceitos e regras devem ser interpretados com harmonia, haja vista que o contrato é o negócio jurídico por excelência. Sobre este tema ver Lizardo Taboada Córdova, in: *La Teoria del Contracto frente a la del Negocio Jurídico*, Revista de Direito Civil 70/41, outubro - dezembro/1994.

Conforme visto, o surgimento de novas categorias de contrato – sobretudo os de adesão – mostra a distância da teoria clássica contratual da realidade, e a nova teoria revela o esforço do sistema jurídico para aproximar teoria e prática. Significa reforçar a ideia de que as normas infraconstitucionais só podem ser elaboradas e interpretadas se de acordo com as constitucionais.

Os valores impostos à conduta dos contratantes são muito mais do que valores intrínsecos na liberdade destes. A liberdade contratual, ao contrário do esperado, opera como instrumento de discriminação da parte vulnerável do contrato e foi este desequilíbrio foi a principal sustentação da formação de novos paradigmas contratuais, ou seja, enquanto na teoria clássica a validade do contrato estava atrelada à autonomia da vontade, pela contemporânea a validade é condicionada à justiça do pacto, examinando-se não só o que está escrito, mas também o processo de formação do consentimento, tendo em vista a finalidade do contrato. Pelo panorama constitucional brasileiro, não há como aceitar a liberdade como valor único e absoluto na teoria contratual, devendo-se articular a livre iniciativa com a justiça social (artigos 170 e seguintes da Constituição Federal). Há destaque em relação aos avanços alcançados a partir da promulgação da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, pois os princípios pela citada lei adotados expressam valores constitucionais, devendo incidir sobre todo o direito civil.

A análise contratual contemporânea reclama a ponderação entre os princípios constitucionais contratuais. É a partir das dicotomias que o resultado de um contrato se contrapõe entre aquilo que é contratado e aquilo que deveria ser, ou se pretendia ser⁹. A teoria contratual deve compor adequadamente os princípios constitucionais, não como meros acessórios, mas como valores que definem a classificação das diversas espécies de contratos¹⁰.

O cerne do ordenamento passa a não ser mais o negócio, mas a pessoa. O direito civil foi constitucionalizado e a dignidade da pessoa humana opera com fundamento maior da República Federativa do Brasil. O contrato não pode ser considerado indiferente às disparidades dos contratantes. Desta forma, à medida que o contrato sofre influências sociais, ele adquire importância social.

⁹ NEGREIROS, Tereza. **Teoria Contratual**: Novos paradigmas, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 291.

¹⁰ Op. Cit. p. 295.

A nova teoria contratual, seguindo os valores constitucionais e os pilares do Código Civil – eticidade, solidariedade e equidade – é baseada na boa fé objetiva, no equilíbrio econômico e na função social do contrato.

3.1 A boa fé objetiva

A instituição de princípios constitucionais no Código Civil, como o da boa fé objetiva, é de suma importância, haja vista que, segundo Perlingieri “a função dos princípios, enquanto tais é precisamente a de integrar e conformar a legislação ordinária à Lei Fundamental”¹¹.

O artigo 422 do Código Civil reza que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé”, conferindo valor normativo à tutela da confiança. Embora o artigo 422 do Código Civil se limite a prever a boa-fé objetiva na conclusão e execução do contrato, é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os princípios da probidade e boa-fé devem ser observados também nas fases pré-contratual e pós-contratual (Enunciado n.º 25 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, 2002).

Um exemplo do direito alemão – primeiro direito do mundo a consagrar a boa-fé – trazido por Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, indica o preenchimento conceitual da boa-fé:

A senhora W, de manhã, às 8:45, entra na casa comercial de têxteis K, para, na seção de miudezas, comprar botões. Ela tropeça, cai e sofre uma fratura no colo da coxa. Uma investigação constata que ela veio cair devido a um botão esférico que, na seção de miudezas, estava no chão. K, o dono da casa comercial, acha que, presumivelmente, uma freguesa tirara o botão de uma gaveta e o deixara cair. Sobre a limpeza do estabelecimento, que diz estar muito bem organizada, nunca ouvira queixas. Apesar disso, a senhora W pede indenização de K’.

‘A solução indicada a este caso pelo tribunal alemão fundou-se na boa fé objetiva, ‘entendida como norma de conduta que ordena a consideração pelos interesses legítimos do alter, o qual não se colocava, nem mesmo, ainda, com parceiro contratual. Entendeu-se que a freguesa que caiu sobre um botão, mesmo antes de efetuada a compra e, portanto, concluído o contrato, tinha pretensão indenizatória contra aquele que. Negligentemente, deixou no chão o botão, ou contra o que descumpriu dever de diligência’

‘Assinala Watermann que, ‘mesmo sem uma base legal positiva’, deve ser reconhecido que, ‘segundo a boa fé, o parceiro contratual, antes da celebração de um contrato, tem uma posição diferente daquela do *quisis ex populo*, cujos bens jurídicos os §§ 823 e SS. protegem. Esta solução, aliás,

¹¹ Perlingieri apud GUILHERME, Luiz Fernando de Almeida. **Contribuições ao Estudo do Novo Direito Civil**, Campinas: Millennium, 2.004, p. 38.

adequa-se (sic) à conferida pela jurisprudência alemã no célere ‘caso dos rolos de linóleo’ no qual foi declarado o direito ao ressarcimento também em virtude de um ferimento sofrido por uma freguesa, no interior de um estabelecimento comercial, em virtude da queda de rolos de linóleo que não estavam adequadamente acondicionados nas prateleiras, reconhecendo-se a tutela rescisória, mesmo que entre a freguesa e o comerciante não tivesse sido concluído o contrato de compra e venda’¹².

O princípio da boa-fé objetiva consiste no dever de as partes contratantes agirem com lealdade, correção, lisura, em cooperação com a contraparte no intuito de não frustrar as suas expectativas legítimas. Trata-se, em suma, da tutela da confiança. Estes são critérios valorativos obrigatórios para a compreensão e interpretação de qualquer negócio jurídico. É reflexo direto da *eticidade*, pilastra maior do livro das obrigações do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL. ILICITUDE.

Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 425113/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.6.2006, RJTJRS vol. 260, p. 31.).

Nota-se, diante do julgado exposto, que o princípio da boa-fé objetiva é instrumento de controle da substância do contrato, tanto que o artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor declara nulas as cláusulas contratuais incompatíveis com a boa-fé.

3.2. Equilíbrio econômico

O equilíbrio contratual vem da equidade, que é mais do que a simples igualdade. A equidade remete a uma solução justa para o caso concreto – igualdade substancial –, tratando igualmente os iguais – comparação – e desigualmente os desiguais (crianças, idosos, deficientes, consumidores, etc.) – substanciação. A equidade impõe uma discriminação positiva para se alcançar justiça; marca a passagem da igualdade formal, onde o Estado não podia intervir – preconizada pela teoria clássica – para a igualdade substancial, em que se reclama a intervenção Estatal para equilibrar a relação negocial – preconizada pela teoria contemporânea.

Todo contrato bilateral deve ser sinalagmático. Neste sentido:

¹² GUILHERME, Luiz Fernando de Almeida. **Contribuições ao Estudo do Novo Direito Civil**. Campinas: Millennium, 2.004, p. 45/46.

O CDC aplica-se aos contratos mantidos com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional em face do que dispõe o seu art. 3º, § 2º. Em face dos dispositivos contidos nos arts. 6º e 51 do CDC, as cláusulas contratuais não podem se constituir como prestações desproporcionais, que estabeleçam obrigações iníquas, de modo a se tomarem excessivamente onerosas ao devedor. A violação ao princípio da equidade contratual impõe a nulidade da cláusula. A capitalização mensal é vedada, pela falta de previsão legal para a espécie contratual em referência. Apelação desprovida (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70001439975, 11ª Câmara Cível, Relator Des. Roque Miguel Fank, Julgado em 27/09/2000).

Quebra-se o paradigma da forma, para dar ênfase à substância. Não se foca mais no ato (de comércio ou de consumo), mas sim na atividade; não se foca mais naquele que declara (liberdade contratual), mas sim naquele que recebe a declaração (confiança despertada). “Há uma nova visão finalística e total (holística) da relação contratual complexa atual”¹³.

São elementos do negócio jurídico: Sujeito, Objeto e Causa. Insere-se, na teoria contratual contemporânea, a causa – a finalidade do sujeito ao celebrar um negócio jurídico – como elemento do negócio jurídico.

O caráter finalístico passa a ter função primordial para se conceituar a relação contratual. Uma empresa pode perfeitamente figurar numa relação obrigacional como consumidor, bastando que adquira produtos ou serviços como destinatário final. Não importa mais a qualidade do contratante, mas sim a finalidade do contrato para se estabelecer a natureza da relação obrigacional.

O propósito das partes passa a ser aspecto importante da noção de causa nos negócios jurídicos em geral. A causa é, no entanto, identificada acima do equilíbrio econômico, como a função social do negócio jurídico. A causa é verificada na função que cumpre cada negócio jurídico na vida social, representando a razão justificante da eficácia dos negócios jurídicos sejam eles típicos ou atípicos¹⁴. São, portanto, elementos do negócio jurídico: Sujeito, objeto e causa. Insere-se na teoria contratual contemporânea a causa – a finalidade do sujeito ao celebrar o negócio jurídico –, como elemento do negócio jurídico.

3.3. Função social do contrato

¹³ MARQUES, Cláudia Lima. et al., Inenizabilidade e Direito do Consumidor, in: **Doutrinas Essenciais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 79.

¹⁴ CÓDOVA, Lizardo Taboada. La tipicidad en la teoria general del negocio jurídico, **Revista de Direito Civil** 71/93, janeiro-março/1995.

O Código Civil, influenciado pelo sucesso do microsistema instituído pela Lei n.º 8.078/90 e atendendo às premissas elencadas pela Constituição Federal, trouxe ao campo obrigacional princípios igualmente protetores da parte vulnerável, previstos no Código de Defesa do Consumidor. De início, seu artigo 421 dispõe que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, o que significa que o magistrado pode julgar nulas as disposições contratuais lesivas à função social do contrato. Nota-se claramente a preocupação em adequar o comportamento individual aos fins sociais traçados pela Constituição Federal, por meio da imposição de uma função social às relações negociais.

O contrato é o principal instrumento de circulação de riquezas e de propriedade. Atribuir ao contrato uma função social visa a sujeitar à circulação de riquezas uma destinação útil, de sorte que contribua para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. A partir do momento em que se preza a tutela da confiança, as pessoas passam a ter maior tranquilidade para contratar e, conseqüentemente, contratam mais, promovendo maior circulação de bens e dinheiro, resultando em melhor qualidade de vida.

Cai por terra a antiga divisão entre direito público e privado e cada vez mais o direito privado admite normas públicas de coordenação para relações contratuais – intervenção estatal nas relações privadas – como, por exemplo, o controle público da defesa do consumidor.

O controle da licitude do contrato não se restringe à mera subsunção a um tipo legal, mas deve ser feito de acordo com valores impostos pelo ordenamento jurídico – sociabilidade –, o que exacerba a figura do intérprete, posto que deverá identificar, em cada caso concreto, os limites da função social do contrato.

O instrumento de auxílio do magistrado, criado para resolver o embate entre a liberdade contratual e o intervencionismo estatal, por meio de uma solução razoável, foi a equidade. É exigida do magistrado posição ativa na valoração dos conceitos legais indeterminados e maior ação diante de cláusulas gerais permissivas de sua atuação criadora¹⁵. O magistrado, no entanto, não está livre para “criar o direito” sem qualquer norte, devendo estruturar sua atuação com habilidade, sob os limites da legalidade e sempre apontando a fundamentação de sua decisão (artigo 93, IX, da Constituição Federal).

A consagração de normas voltadas à boa-fé e à função social dos contratos nas relações interempresariais beneficia a teoria finalista e consagra o Código Civil frente aos

¹⁵ FILHO, André Nicolau Heinemann. A atuação do juiz na interpretação e integração dos contratos, in: **Revista de Direito Privado** 37/9, janeiro-fevereiro/2009.

negócios jurídicos não consumeristas, que agora podem ser regulamentados por ele próprio, afastando o estranho fato de lei do microsistema enunciar os princípios gerais do sistema.

4. A publicização do direito privado e o dirigismo contratual

A partir da Teoria Contratual Contemporânea, percebe-se mais do que a constitucionalização do Direito Civil, mas a atenuação da linha divisória entre direito público e direito privado. Vislumbra-se a publicização deste e o dirigismo contratual realizado pelo Estado.

A publicização do direito privado é um fenômeno universal de socialização das relações jurídicas. Trata-se não do desaparecimento do direito privado, mas de autodefesa imposta pelo Estado ao indivíduo e à sua dignidade.

Lbo destaca que o dirigismo contratual compreende o processo de crescente intervenção estatal, especialmente no âmbito do legislativo, com a criação de diplomas autônomos de proteção de uma coletividade (Código de Defesa do Consumidor, Consolidação das Leis do Trabalho, etc.), ou a redução do espaço da autonomia privada, para a garantia da tutela jurídica dos mais fracos¹⁶. Esclarece José Lourenço:

Além das restrições oriundas da imperatividade das normas jurídicas, há também os limites à autonomia da vontade oriundos do fenômeno do dirigismo contratual, ou seja, a intervenção estatal na economia dos negócios de qualquer espécie. O dirigismo subentende que, se os contratantes pactuassem os negócios jurídicos com total liberdade, sem que o poder estatal pudesse intervir para mitigar o princípio *pacta sunt servanda* - mesmo quando uma das partes ficasse em completa ruína - a ordem jurídica estaria assegurando apenas a igualdade perante a lei¹⁷.

A autonomia da vontade na liberdade de contratar passa a ser direcionada pela supremacia do bem-estar social e pela função social do contrato, identificando-se que cada vez mais o direito público e o direito privado se aproximam, unicamente, de um direito social.

CONCLUSÃO

A Teoria Contratualista Clássica não admitia a intervenção do Estado nas relações entre particulares, em respeito ao *pacta sunt servanda*. Assim era pelo fato de que os contratos eram constituídos de forma conjunta entre os contratantes, pressupondo que se alguém contratou o fez porque quis e como quis – autonomia da vontade.

¹⁶ LÔBO, Paulo. **Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/507/constitucionalizacao-do-direito-civil/1>>. Acesso em: 16 ago. de 2016.

¹⁷ LOURENÇO, José. **Limites à Liberdade de Contratar**. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 20.

A autonomia da vontade, contudo, não se sustenta em absoluto diante do surgimento de modalidades contratuais em que as cláusulas são impostas por um polo da relação jurídica, enquanto que ao outro cabe simplesmente aceitar ou não a contratação (contratos de adesão). Por vezes o indivíduo não tem sequer a opção de não aceitar contratar, como, por exemplo, quando pleiteia a ligação de energia em sua residência recém-construída. Não há liberdade de contratar, pois se está diante de uma necessidade essencial, tampouco de como contratar, pois o contrato é de adesão, caracterizando, portanto, um fato social motivador de mudança. Diante da relativização da autonomia da vontade surge também a Teoria Contemporânea dos Contratos, que passou a possibilitar uma postura ativa do Estado, para legislar e intervir nas relações privadas, em proteção do equilíbrio dos negócios jurídicos.

Houve um acréscimo, desse modo, de valores sociais à autonomia contratual, ficando a liberdade das partes condicionada à equidade e à boa fé das mesmas. Não é possível, no atual panorama, aceitar a liberdade como valor absoluto, devendo-se agregar a esta os direitos sociais.

Conclui-se que foi quebrado o paradigma da autonomia contratual e do *pacta sunt servanda*, emergindo deste uma nova concepção de relação negocial, baseada na dignidade da pessoa humana, adquirindo o contrato importância e função social. A partir disso, opera-se a publicização do direito privado e o conseqüente dirigismo contratual pelo Estado, podendo este intervir nas relações jurídicas em que manifesta for a desigualdade entre aqueles que contratam, no intuito de criar expectativas positivas, no sentido de dar segurança jurídica aos contratantes, que sabem que se houver abuso, ou ilegalidade, o Estado está apto a intervir na relação jurídica e reestabelecer a equidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso 07 ago. 2016.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 07 ago. 2016.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 07 ago. 2016

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 907655/ES rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 09/12/2010, RSTJ vol. 221, p. 618

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Ag 425113/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.6.2006, RJTJRS vol. 260, p. 31.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. SEC-sentença estrangeira contestada n.º 5.847, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 17/12/1999.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70001439975, 11ª Câmara Cível, Relator Des. Roque Miguel Fank, Julgado em 27/09/2000.

CÓDOVA, Lizardo Taboada. *La Teoria del Contracto frente a la del Negocio Jurídico*. Revista de Direito Civil 70/41, outubro-dezembro/1994.

_____. *La tipicidad em la teoria general del negocio jurídico*. Revista de Direito Civil 71/93, janeiro-março/1995.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. Tomo 1, São Paulo: Saraiva, 1.993.

FILHO, André Nicolau Heinemann. A atuação do juiz na interpretação e integração dos contratos, in: **Revista de Direito Privado**. 37/9, janeiro- fevereiro/2009.

GUILHERME, Luiz Fernando de Almeida. **Contribuições ao Estudo do Novo Direito Civil**. Campinas: Millennium, 2.004.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988**, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2.010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LÔBO, Paulo. **Constitucionalização do Direito Civil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/507/constitucionalizacao-do-direito-civil/1>>. Acesso em: 16 ago. de 2016.

LOURENÇO, José. **Limites à Liberdade de Contratar**. São Paulo: editora Juarez de Oliveira, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. et al. **Inenizabilidade e Direito do Consumidor**, in: **Doutrinas Essenciais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NALIN, Paulo. Releitura essencial sobre a relação jurídica contratual, in: **Do Contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação da perspectiva civil-constitucional**, Curitiba: Juruá, 2001.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PASCOAL, Frederico A. et al. **Contribuições ao Estudo do Novo Direito Civil**. Campinas: Millennium, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito: primeiras linhas**. 4º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.